

JUSTIÇA RESTAURATIVA E A SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA CONTEMPORANEIDADE

RESTORATIVE JUSTICE AND THE CONFLICTS'S SOLVING AT CONTEMPORANEOUSNESS

Karyna Batista Sposato

Doutora em Direito. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Tiradentes (UNIT)/ Mestrado em Direitos Humanos.

Vilobaldo Cardoso Neto

Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes – SE (2012). Pós-graduando em Direito
Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Advogado.

RESUMO: O presente artigo procura desenvolver a temática da Justiça Restaurativa como ferramenta eficaz na resolução de conflitos na sociedade contemporânea. Tomando-se como base o sistema penal, ao qual é conferida a tutela de variados bens jurídicos, percebe-se que a ingerência do poder punitivo estatal em áreas, muitas vezes, inapropriadas, somada à criação exponencial de tipos penais nos últimos anos, culminaram no que podemos chamar de crise do sistema retributivo. Busca-se, portanto, demonstrar que a rigidez do sistema de justiça penal contemporâneo pode adaptar-se às novas formas de solução de conflitos disponíveis no ordenamento jurídico mundial, dentre as quais se inclui a Justiça Restaurativa, com ganhos significativos para o acesso à justiça e conseqüentemente o fortalecimento do Estado democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa; Democracia; Direitos Humanos; Solução de Conflitos

ABSTRACT: The present article aims to develop the issue of Restorative Justice as an efficient tool to solve conflicts in the contemporaneous society. Considering the criminal system as a base and its protection of juridical values usually in an inappropriate way, added by the creation of criminal situations in the last years, it results on what we can call by the crisis of retributive system. Thus, we seek to demonstrate that the lack of flexibility of criminal justice system can be adapted to new forms of conflict's solving able at juridical world system, as the Restorative Justice is, with important gains to justice access and consequently for the Democratic Law State.

KEY WORDS: Restorative Justice; Democracy; Human Rights; Conflicts Solving

1. Notas Introdutórias

Nas últimas décadas, tem crescido sensivelmente a busca por alternativas para a administração de conflitos na sociedade. Ao tutelar uma gama de bens jurídicos cada vez maior, o Direito Penal apropria-se, de forma acelerada, de espaços que outrora pertenciam a outros ramos do Direito. Em ritmo idêntico, o Direito Processual Penal, através dos órgãos de administração da justiça criminal, monopoliza a sistemática de resolução dos litígios e o conjunto de toda atividade persecutória.

Neste ambiente, no qual iniciativas democráticas dificilmente ganham relevo, a Justiça Restaurativa emana no cenário jurídico como alternativa para a solução de conflitos na atualidade. Parte-se do pressuposto de que a justiça criminal tradicional, conhecida como retributiva, está em crise, deflagrada principalmente pela falta de legitimidade do Estado em recorrer aos institutos penais, via de regra, obsoletos, mesmo em face ao expansionismo da legislação.

Ao propor um encontro entre as partes envolvidas no conflito, a Justiça Restaurativa confere prioridade ao “olho no olho”, ao diálogo, à reconciliação e até mesmo ao perdão. Por outro lado, a participação da comunidade no processo restaurativo, tem o efeito de prevenir a ocorrência de novos ilícitos. Por isso, a busca por um resultado idealizado de forma conjunta, em que as partes diretamente envolvidas em um crime podem, com a ajuda de um facilitador, chegar a um acordo, objetivando a responsabilização do autor e a reparação do delito à vítima, faz da Justiça Restaurativa um importante instrumento democrático e de acesso à justiça.

Ademais, a ruptura com os estereótipos e com a ideia de estigmatização do infrator, muito comuns no sistema de justiça criminal tradicional, associada ao maior respeito dado à vítima no processo, transformam a proposta restaurativa em uma importante alavanca para o fortalecimento do Estado democrático de Direito.

2. A crise do sistema retributivo

A percepção acerca da crise do sistema penal não é nova, nem se dá por motivos isolados: o sistema retributivo, como propriamente é caracterizado tal sistema e cujo artifício mais comum é a retribuição estatal para um rol cada vez maior de tipos penais, depara-se de um lado com um clamor generalizado por garantias, e de outro, a dogmática penal vive evidentemente um momento de expansão e desformalização.

Segundo Jesús-María Silva Sánchez, trata-se em primeiro lugar de uma crise de legitimidade[1], questionada pela “justificativa de recorrer o Estado à máquina penal, seu instrumento mais poderoso”[2]. Para o mencionado autor, “esta ‘nova’ crise do Direito Penal começa nos anos sessenta ou mesmo antes, quando se rompe, de modo aparentemente definitivo, o esquema de um Direito Penal retributivo”[3].

Associada a isto, podemos citar também a crise da “ciência do Direito Penal”, que começou aproximadamente nos mesmos anos, a partir dos questionamentos sobre o modelo clássico de ciência dedutivo-axiomática, abstrata e, sobretudo, alheia à realidade social do delito.[4]

Dessas duas crises paralelas extrai-se uma ruptura com

[...] o Direito Penal retributivo e a ciência dogmática abstrata que o estudava com uma vocação quase ‘artística’. As duas crises surgem deflagradas pela necessidade geral de proceder a uma legitimação do Direito Penal que resulte imanente à sociedade e não transcendente à mesma. Uma vez produzido este primeiro fator de ruptura, resulta natural que também se sinta a necessidade de orientar a ciência do Direito Penal à missão social do Direito Penal; e de não construir a ciência dando as costas para essa missão, num universo abstrato, alheio à história e independente das realidades socioculturais.[5]

Assoma-se o “expansionismo” penal contemporâneo. Para Sánchez, após uma época de processos legislativos de despenalização, passamos a vivenciar nos últimos anos processos de incriminação [6]:

cujo interior multiforme não permite sua condução a um juízo unitário, adota às vezes a forma de uma legislação claramente simbólica ou retórica, sem possibilidades reais de aplicação útil. Tal legislação expansiva, que constitui a nota distintiva fundamental de nosso tempo e algumas vezes carrega consigo o maldito Direito excepcional, colide com duas tendências igualmente claras: a que defende um Direito Penal mínimo, ressaltando a vertente garantista do Direito Penal, e a que evidencia um total ceticismo diante da eficácia preventivo-especial (ressocializadora, em concreto) do mecanismo punitivo mais característico: a pena privativa de liberdade.[7]

O sistema, portanto cada vez mais estereotipado e estigmatizante, falha pela falta de idoneidade para a reinserção social, o que tende sempre a favorecer uma permanência mínima na prisão[8]. Alessandro Baratta pondera justamente que a estigmatização como marca identificadora da pessoa ou grupo social representa uma condicionante para o comportamento futuro do desviante e a intervenção do sistema penal, principalmente nas penas privativas de liberdade que, ao invés de reeducarem o delinquente, consolidam uma identidade desviante no condenado e favorecem o seu ingresso em uma verdadeira cadeia criminosa[9].

Marcelo Gonçalves Saliba reafirma tal entendimento, indicando que a superação do paradigma retributivo se dá, sobretudo, pela saturação do sistema penal, envolto em uma crise que ocasionou, posteriormente, sua deslegitimação. Destarte, ratifica que o paradigma penal contemporâneo abre caminho para a proposta de retribuição do mal do delito pelo mal da pena, concebida em uma ideologia vingativo-punitiva do sistema, o que resulta num ciclo de respostas inadequadas para a tutela do interesse lesado e em violentos ataques aos direitos fundamentais do delinquente e da vítima[10].

A ineficácia de um sistema puramente retributivo já era denunciado por Cesare Beccaria, ao explicitar que, “quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evitá-los. Praticará novos crimes, para subtrair-se à pena que mereceu pelo primeiro.”[11]

Howard Zehr, considerado por muitos como o pai da Justiça Restaurativa e, portanto, um dos pioneiros no assunto, descreve de maneira elucidativa a resistência criada por muitos quando se buscam soluções e esforços de reforma para o sistema:

Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime. [...] Tal incapacidade nos trouxe até a sensação de crise generalizada que vivemos hoje. Muitas reformas foram implementadas. As modas mais recentes são a monitoração eletrônica e a supervisão intensiva, mas elas são simplesmente as últimas de uma lista muito longa de “soluções”. O sistema tem se mostrado incrivelmente resistente a melhorias significativas, tendo até agora absorvido e subvertido os esforços de reforma.[12]

Para Selma Pereira de Santana, o sistema punitivo deveria repousar na idéia de que a pena privativa de liberdade constitui a “ultima ratio” da política criminal e, para tanto, somente deveria intervir em crimes mais graves. Também destaca que a ação penal deveria optar por soluções diferenciadas, céleres e consensuais, sempre que fosse possível, advertindo que em qualquer circunstância os direitos fundamentais devem ser respeitados. Nestes termos, entende a autora que é essencial uma readaptação dos sistemas, de modo que a política criminal e o Direito Penal aproximem-se cada vez mais das regras do Estado de Direito, garantindo-se, portanto, a defesa da dignidade da pessoa humana.[13]

Santana aduz que a primeira iniciativa passa pela “não-intervenção”.

Ou seja, para um eficaz domínio e controle da criminalidade, o Estado e seu aparelho penal formalizado não devem fazer mais, porém, até menos. O Estado introduziu o arsenal penal em áreas onde não deveria intervir, e, ainda, sobreutilizou a lei penal e as reações criminais, com resultados desastrosos, devido, sobretudo, à sua função estigmatizante. Com a atuação que o Estado vem tendo, até

então, ele terminou por produzir mais delinquência do que aquela que ele próprio é capaz de evitar.[14]

Outro importante vetor para essa readaptação é a descentralização dos subsistemas de controle e a participação dos membros da comunidade nesses sistemas. Seria, como esclarece Santana, uma possibilidade de conferir a essas comunidades competência jurídica e de ação, para que realizassem tarefas político-criminais específicas, além de reconhecer, às pessoas individuais, a pretensão de participação nas tarefas, bem como o incentivo ao seu exercício.[15]

Neste âmbito, relevante também é a necessidade de inclusão da vítima no Direito Penal e Processual Penal, uma vez que esta vinha praticamente sendo ‘esquecida’ por ambos. Santana sublinha que o crime não deve ser visto somente como um enfrentamento do seu autor com o Estado, pois é, antes de mais nada, um conflito humano, gerador de expectativas outras que vão além de uma mera pretensão punitiva estatal e, portanto, a vítima não pode ser desconsiderada nesse conflito, sob pena de se desenhar na justiça penal uma sensação de injustiça social.[16]

3. A necessidade de construção de um novo paradigma para a justiça criminal: A Justiça Restaurativa

Deflagrada a crise do sistema de justiça criminal, resta cristalina a necessidade de mudança paradigmática desse sistema. Vislumbra-se enxergar a atuação estatal sob novas lentes, de modo que o modelo retributivo vá perdendo força e cedendo espaço a outros mecanismos de composição de conflitos, a exemplo da mediação e da conciliação.

Sánchez expõe com primor duas posturas, uma radical e outra intermediária, que demonstram claramente o intuito de estabelecer-se formas alternativas de solução de litígios, entre as quais nos filiamos à segunda:

Como se sabe, houve já uma postura radical, sob o lema da ‘devolução do conflito’ (delito) à vítima deste, que sustentou a substituição, total ou parcial, do sistema de formas próprio do Direito Penal e Processual moderno por um modelo transacional, que passaria pela via da mediação e da conciliação entre delinquente e vítima. Mais tarde, a idéia chave, menos radical, foi a da ‘re-personalização’ do sistema penal. Nesta linha, sustentou-se que a vítima não precisaria apenas de dinheiro, mas fundamentalmente de arrependimento, reconciliação, satisfação; e que o autor precisaria exatamente do mesmo para sua ressocialização. Portanto, não se trataria de prescindir do sistema de Direito Penal, e sim de integrá-lo a esta nova dimensão. Em outras palavras, de abri-lo – em medida a ser determinada – a uma ‘**justiça reparatoria**’ ou ‘**restaurativa**’ (grifo nosso), que deveria abordar o restabelecimento da situação preexistente entre autor e vítima, em vez de sucumbir ao desencontro característico dos princípios retributivos clássicos.[17]

Afonso Armando Konzen também compartilha a busca por um modelo de alternativas, face ao momento que o próprio autor considera como de “transição paradigmática”:

Não se trata, pois, da busca de um modelo propriamente diversório. Mais do que a busca ou a recepção de um modelo de alternativas, trata-se de aceitar uma outra e inovadora dimensão, aceitar a idéia *de que vivemos um momento de transição paradigmática*[...]. Cuida-se de superar a radicalidade da expropriação do conflito pelo Estado, não com o fim de devolver a solução exclusivamente aos diretamente interessados [...], menos em *devolver* e mais em *envolver*, ‘vez que se “sou” parte do conflito, parece-me legítimo que também tenha parte na solução [...]. [18]

Adentrando no fulcro deste debate, a Justiça Restaurativa é apresentada como um contraponto e, ao mesmo tempo, como um método de possibilidades para evitar a crise contemporânea do sistema penal.

Zehr entende que a Justiça Restaurativa deve atender, em primeiro lugar, às necessidades imediatas, especialmente as da vítima. Em seguida, deveria identificar necessidades e obrigações mais amplas. Para tanto, o processo deve buscar, sempre que possível, colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos, quais sejam a vítima e o ofensor, abrindo-se espaço também para o envolvimento da comunidade. Em segundo lugar, a Justiça Restaurativa deve focar o relacionamento entre vítima e ofensor, facilitando sua interação e a troca de informações sobre o acontecido, sobre cada um dos envolvidos e sobre suas necessidades. Por último, deve se concentrar na resolução dos problemas, visando tanto as necessidades presentes, como as intenções futuras.[19]

Para a vítima, o empoderamento é essencial para que haja recuperação e justiça. Para o ofensor, sentir-se responsável pela violação que cometeu é outro fator fundamental para se chegar à solução. O papel da comunidade passa a ser visto com importância, uma vez que a outorga de poder à mesma para solucionar conflitos dá motivação para aprender e crescer com situações adversas.[20]

Percebe-se, portanto, que o diálogo torna-se um dos pilares dessa justiça participativa. Como ressalta Saliba, é através da discussão entre vítima, desviante e comunidade, que os demais princípios que regem a justiça restaurativa irão decorrer ou se inter-relacionar[21]. O diálogo possibilita que rostos substituam estereótipos, e que representações equivocadas sejam questionadas[22]. Deste modo, busca-se no consenso solução para a cura de feridas, traumas e perdas causados pelo crime[23].

De acordo com Saliba, no processo restaurativo

a palavra da vítima passa a ter importância e ocupar uma posição de destaque, tanto que o diálogo não se limita ao *quantum* devido, podendo-se dizer que para a reconciliação das partes e pacificação social não há limitação nos assuntos a serem tratados. [...] Esse modelo restaurador, amparado no diálogo, vem em defesa e proteção da vítima, evitando sua vitimização secundária que é existente no tradicional procedimento da justiça penal retributiva.[24]

Já em relação ao autor do fato delituoso,

a justiça restaurativa apresenta oportunidade de conscientização de sua conduta, pois discute as razões que o levaram à prática do delito e suas conseqüências. A abertura do diálogo não se limita à exposição dos fatos, vez que a conscientização e restauração das partes são a meta, permitindo ao desviante ser melhor compreendido, avaliado e encaminhado, visando-se evitar novas práticas ilícitas e promover a reinserção social. Enquanto na justiça penal retributiva a sanção imposta não é discutida, avaliada ou analisada sua compatibilidade com a pessoa condenada, no processo restaurativo apresenta-se uma oportunidade de diálogo para a melhor censura àquela conduta específica. É também uma oportunidade para o desviante buscar a compreensão e (ou) aceitação de sua conduta, mostrando-se arrependido, ou não, consciente, ou não, dos seus atos.[25]

Quanto à participação da comunidade no processo restaurativo, Saliba enumera cinco razões de sua importância: a) fortalecimento dos vínculos entre delinquente, vítima e comunidade; b) reinserção social mais efetiva; c) conscientização da importância social do fato pelo desviante, vítima e comunidade; d) conscientização da importância do processo para a comunidade; e) efetivação da soberania e cidadania participativas no Estado Democrático de Direito.[26]

No tocante à reparação intentada pelo processo restaurativo, defende-se que esta não deve ser colocada como objetivo maior da Justiça Restaurativa. Aliás, conforme alude Saliba,

a reparação dos danos não é dispensada, contudo não se dá a ela o valor de bem ou interesse primordial e decisivo no processo. A reparação do dano é uma das características da justiça restaurativa, defendendo alguns a imprescindibilidade de sua realização para a completa satisfação das partes e reconciliação, mas não deixa de estar inserida em num contexto mais amplo, pacificador e reparador.[27]

Ou seja, o processo restaurativo “não fixa a reparação material dos danos como fim único ou objetivo da justiça”, superando, assim, um paradigma que tem no patrimonialismo o seu maior sustentáculo[28]. Outrossim,

a reinserção social não é condicionada pela compensação material dos prejuízos, podendo, muitas vezes, a conscientização do desviante ser alcançada com o ato desprovido de interesse material da outra parte. O despertar da consciência ocorre não somente com o sofrimento material e pessoal da família do delinquente, a suportar a indenização pelos danos e as dores da punição, mas, principalmente, com o ato conscientizador de vislumbrar uma resposta desprendida de interesses materiais para a reconquista da paz.[29]

4. Princípios e valores restaurativos

O Conselho Social e Econômico da ONU (ECOSOC), através da Resolução 2002/12, elaborou uma lista de princípios básicos que trazem importantes orientações acerca da implementação da justiça restaurativa para os Estados que queiram utilizá-la.[30]

Tais princípios são referência internacional no âmbito da regulamentação da justiça restaurativa e de suas práticas, e objetivam orientar sua utilização em casos criminais, através do desenvolvimento de programas que viabilizem a consecução de processos e resultados restaurativos.[31]

A Resolução 2002/12 da ONU define três princípios fundamentais: o programa restaurativo, o processo restaurativo e o resultado restaurativo.[32]

O Programa Restaurativo é qualquer programa utilize processos restaurativos buscando um resultado restaurativo. O Processo Restaurativo se dá através do encontro entre vítima, infrator e, quando apropriado, outras pessoas ou membros comunidade, tentando solucionar as controvérsias decorrentes de um crime, orientados geralmente por um facilitador; e abrange a mediação, a conciliação, audiências e círculos de sentença. O Resultado Restaurativo é o acordo alcançado durante esse encontro (processo restaurativo), que inclui responsabilidades para o autor do ato delitivo, como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, intentando satisfazer as necessidades individuais e coletivas das partes e almejando a reintegração social da vítima e do infrator.[33]

Saliba ressalta que, apesar da importância da mencionada Resolução para a estruturação da justiça restaurativa em todo o mundo, os princípios por ela elencados não são taxativos, em razão da mobilidade e da adequação aos interesses envolvidos e comunitários que o próprio modelo restaurativo se funda. Todavia, servem como delimitadores mínimos para a manutenção das características originais e evitam um desvio das idéias sedimentadoras desse modelo.[34]

Assim, encadeamos um breve resumo de valores restaurativos listados por Marshall, Boyack e Bowen[35]: a) Participação – dos mais afetados pelo crime (vítimas, infratores e suas comunidades de interesse), sendo estes os principais tomadores de decisões; b) Respeito – De todos os seres humanos, uns pelos outros, independente de raça, cultura, religião, poder econômico, idade, gênero e orientação sexual; c) Honestidade – Na fala e nos sentimentos decorrentes do fato criminoso; d) Humildade – Para reconhecer a fragilidade e vulnerabilidade do ser humano; e) Interconexão – Dos laços que envolvem o relacionamento da vítima, infrator e comunidade; f) Responsabilidade – Em assumir os riscos decorrentes de uma transgressão e criar meios para reparar os danos causados por sua conduta (infrator). g)

Empoderamento – Das partes, para livre manifestação de suas vontades e satisfação de seus interesses; h) Esperança – Da cura das vítimas, da mudança dos infratores, e da maior civilidade da sociedade.

5. Aplicação da Justiça Restaurativa nos cenários mundial e brasileiro

Pode-se afirmar que a origem do que hoje conhecemos como mediação vítima-ofensor, uma das espécies mais usuais de prática restaurativa, projeta-se para a década de 1970, motivada pelo incidente ocorrido na cidade de Elmira, na província de Ontário, no Canadá, onde dois jovens foram acusados de praticar atos de vandalismo contra 22 propriedades. Na ocasião, influenciado pela proposta feita por Mark Yantzi e Dave Worth, membros de um serviço de voluntários do Comitê Central Menonita da cidade de Kitchener, também em Ontário, o juiz determinou que se fizessem encontros presenciais entre as vítimas e os dois ofensores a fim de se chegar a um acordo de indenização. Acompanhados dos oficiais de condicional e do coordenador, os jovens visitaram as vítimas, negociaram o ressarcimento, e em poucos meses pagaram a dívida.[36]

A partir daí, nasceu a expressão VORP's (Victim Offender Reconciliation Programs/ Programas de Reconciliação Vítima- Ofensor) e várias outras práticas começaram a ocorrer de forma estruturada no Canadá. Quando essas experiências chegaram aos Estados Unidos, entre anos de 1977 e 1978, através de um projeto na cidade de Elkhart, Estado de Indiana[37], o psicólogo Albert Eglash criou a expressão Justiça Restaurativa em um texto que o mesmo produzira, fundado na idéia de restituição criativa e que estimulava o ofensor a pedir perdão pelos seus atos e reabilitar-se[38].

Zehr define o VORP como uma organização

independente, externa ao sistema de justiça criminal, mas que trabalha em cooperação com ele. O procedimento do VORP consiste de encontros presenciais entre vítima e ofensor em casos nos quais foi dado início ao processo penal e o ofensor admitiu ser autor do dano. Nesses encontros são enfatizados três elementos: os fatos, os sentimentos e os acordos. O encontro é facilitado e presidido por um mediador treinado, de preferência um voluntário da comunidade.[39]

O autor supracitado aponta que a maioria dos casos encaminhados aos VORP's originam-se da via judicial, sendo alguns, porém, enviados pela via policial, e outros que chegam por iniciativa das vítimas ou ofensores. Nos EUA, a maioria dos casos originam-se das cortes e o acordo se transforma em sentença, ou em parte dela, sendo que, nos casos encaminhados pelas cortes, os ofensores ficam em liberdade condicional durante todo o

período de cumprimento do acordo. Nos EUA e Canadá a maioria dos casos são de dano patrimonial, com destaque para o furto ou furto qualificado.[40]

Pesquisas realizadas nos Estados Unidos demonstraram como positivos os resultados das experiências restaurativas envolvendo vítima e ofensor, através dos VORP's. Praticamente todos os encontros chegaram a um acordo. Houve ínfimo percentual de insatisfação das vítimas e mais de 90% delas afirmaram que participariam novamente e recomendariam a amigos. A satisfação também se estendeu aos ofensores, com percentuais beirando a totalidade de envolvidos. Constatou-se redução nas taxas de reincidência dos ofensores inseridos no programa. Além disso, cerca de 80% das vítimas e ofensores sentiram-se tratados com justiça no seu caso em particular.[41]

Após as experiências VORP's, que constituem um verdadeiro campo experimental para as práticas restaurativas em todo o mundo, a Justiça Restaurativa difundiu-se e ganhou delineamentos diferenciados nos locais onde ia sendo implementada. Podemos destacar a Nova Zelândia, a Austrália, a África do Sul e países da Europa, como Alemanha, Holanda, Inglaterra e Espanha, como bons exemplos.

A Nova Zelândia pode ser considerada um dos países-piloto a introduzir a via restaurativa no seio de sua justiça criminal. A experiência já ultrapassa 20 anos, e a instauração de valores e processos de justiça restaurativa na justiça juvenil e também na de adultos enfatizam com otimismo os resultados que essa prática tem gerado, podendo ainda ampliar-se na medida em que vier sendo implantada e aceita de forma mais genérica, trazendo benefícios tanto para as vítimas, como para os infratores.[42]

As principais práticas que podemos destacar no âmbito da justiça restaurativa na Nova Zelândia são as reuniões de grupos familiares para jovens, o encaminhamento alternativo de jovens pela polícia e as reuniões restaurativas para adultos.[43]

As reuniões de grupos familiares para jovens são uma das possibilidades que um agente policial tem quando prende um jovem infrator neozelandês. Apesar da gravidade da infração e do histórico da mesma serem os fatores determinantes para a prática policial, tem-se buscado conhecer o histórico familiar do infrator, e isso se dá justamente através dessas reuniões, que já representam 25% das tomadas de decisão e incluem todas as infrações sérias, com exceção dos assassinatos e homicídios culposos, que vão diretamente para os tribunais regulares.[44]

Tais encontros são organizados por coordenadores da justiça juvenil, e contam com o apoio de assistentes sociais, cujo papel inclui a preparação e presença em reuniões com os participantes, e a tomada de providências necessárias para uma reunião restaurativa,

organizando sua facilitação e relatando os resultados para as partes envolvidas. Normalmente comparecem os jovens infratores, suas famílias, membros da família estendida e outros partidários, as vítimas e seus partidários, um representante da polícia e o facilitador.[45]

Estudos realizados entre 1990 e 2004 com jovens, membros da família, vítimas e profissionais envolvidos nas RGF (reuniões de grupos familiares) apontaram as seguintes conclusões: a) os resultados das RGF são amplamente restaurativos, uma vez que todos os envolvidos participam (apesar de isso só ocorrer com cerca de metade das vítimas) e concordam com as decisões, havendo em grande parte a reparação do dano e a reintegração do infrator; b) apesar de em alguns casos os jovens e as vítimas terem se sentido distantes da tomada de decisão, e de alguns resultados apresentarem caráter punitivo e reabilitação do infrator aquém das expectativas dos jovens, a aplicação de um tratamento justo e respeitoso para todos e a ausência da vergonha estigmatizante foram fatores fundamentais que determinaram o êxito em muitas reuniões; c) jovens compreenderam o processo, sentiram-se apoiados, perdoados e arrependidos, e conseqüentemente, capazes de reparar o dano e de não cometer novas infrações.[46]

Outra prática recorrente na Nova Zelândia na qual se percebem os princípios da justiça restaurativa são os planos de encaminhamento alternativo de jovens pela polícia, também chamados de ações alternativas, através do Departamento de Auxílio à Juventude, cujos oficiais seguem os princípios do *Estatuto de Crianças, Jovens e Suas Famílias* de 1989[47]. Os objetivos desses planos são, segundo Maxwell,

reparar o dano causado, responsabilizar os jovens por sua infração, envolver os jovens, as famílias e as vítimas no processo de tomada de decisão e desviar os jovens do tribunal e da custódia, utilizando o menor tempo possível nesses processos.[48]

Para tanto, após ter ciência do relatório do policial que investiga o caso, o oficial geralmente visita a família do jovem infrator e conversa com este e com seus pais, a fim de tentar encontrar um plano satisfatório. O mesmo oficial também pode visitar as vítimas e a escola do infrator[49]. As ações comumente aplicadas são: a) pedido de desculpas (por escrito, pessoalmente ou ambos); b) reparação financeira ou doações à caridade; c) trabalhos comunitários; d) toques de recolher ou outras restrições; e) outras medidas (como escrever uma redação)[50].

Os resultados dos planos de encaminhamento alternativo são muito semelhantes aos das reuniões de grupos familiares e, se comparados aos da justiça tradicional, são reveladores da eficácia do tratamento de jovens pela via restaurativa.[51]

A reforma ocorrida no âmbito da justiça juvenil na Nova Zelândia, através da utilização de procedimentos propriamente restaurativos, propiciou, em 1995, a inclusão de práticas restaurativas também na justiça criminal de adultos. Através de uma parceria da Unidade Nacional de Prevenção ao Crime, com a polícia e os conselhos comunitários do país, naquele ano, três projetos-piloto passaram a funcionar no país, como forma de desviar infratores adultos da necessidade de se apresentar em tribunais criminais.[52]

Destacam-se dois: o Projeto *Turnaround* (Dar a Volta) e Projeto *Te Whanau Awbina*, realizado em Auckland, maior cidade da Nova Zelândia[53]. Os encontros são realizados na forma de painéis comunitários e envolvem infrações como roubo qualificado, ameaça de morte, morte causada por direção, crime de dirigir embriagado, assim como infrações consideradas mais “rotineiras” de dano doloso, furto e invasão de domicílio[54].

Estudos realizados em 1997 e 1999 revelam ânimo nos resultados alcançados com as experiências restaurativas na justiça de adultos. Concluiu-se que a maioria dos participantes estavam satisfeitos com o processo e com os resultados. Além disso, a probabilidade de reincidência nos doze meses seguintes foi considerada bem inferior se comparada com a de grupos não participantes do projeto e, mesmo na hipótese de reincidência, percebeu-se que suas infrações eram menos sérias que as dos demais infratores. Outrossim, levando-se em conta os custos para o Estado, percebeu-se que as audiências dos painéis comunitários traziam bem menos gastos que as penas aplicadas pelo tribunal, além de passarem com mais veemência a sensação de inclusão e reparação para os envolvidos.[55]

5.1. Marcos da Justiça Restaurativa no Brasil

No Brasil, as primeiras práticas restaurativas se iniciaram há cerca de dez anos, através de sua adoção, ainda que tímida nas escolas, como estratégia para a solução de problemas disciplinares[56]. Em 1998, no âmbito do Projeto Jundiaí, uma pesquisa buscou “identificar mecanismos efetivos de prevenção da violência em escolas públicas e que incorporou a realização de câmaras restaurativas na resolução de conflitos ocorridos no ambiente escolar”[57].

Contudo o grande pontapé se deu em 2003, com a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário pelo Ministério da Justiça. O desígnio principal deste órgão era o de dar mais efetividade às atividades do Judiciário brasileiro, através de uma prestação jurisdicional mais célere e de qualidade, e de uma maior abertura à sociedade[58]. Nessa ótica, o ideal da Justiça Restaurativa passou a ser amplamente defendido pela Secretaria como uma opção dentre as

tantas formas alternativas de resolução de conflitos, especificamente nas áreas criminal e infracional[59], como “alternativa real para o sistema de justiça criminal”[60]. Como esclarecem Renault e Lopes, “não se trata apenas de uma construção teórica, mas de um modelo já testado e incorporado por diversos países e, ademais, recomendado pela Organização das Nações Unidas”[61].

Sendo assim, a partir de 2004, o tema passou a ser discutido em seminários e simpósios, em cidades como Porto Alegre, Araçatuba e Brasília, encabeçados por organizações e institutos que tinham o interesse de promover a disseminação da Justiça Restaurativa no Brasil.[62]

Em 2005, uma parceria entre o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), lançou o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, que consistia em duas dimensões: uma teórica e outra prática[63]. A dimensão teórica consistiu na realização de seminários e na publicação de obras coletivas, com destaque para as obras “Justiça Restaurativa: coletânea de artigos”, de 2005, e “Novas Direções na governança da justiça e da segurança”, de 2006, ambas na cidade de Brasília. A dimensão prática consistiu na implantação de três projetos-piloto no Brasil, nas cidades de São Caetano do Sul, Porto Alegre e Brasília[64].

Em São Caetano do Sul o programa se estabeleceu na Vara da Infância e da Juventude, tendo como público-alvo adolescentes autores de atos infracionais, e ocorrendo através da prática do círculo restaurativo, de duas maneiras. Na primeira, escolhem-se alguns casos entre os encaminhados à Vara e estes são enviados a uma equipe técnica, responsável por promover encontros restaurativos no próprio fórum. Os resultados desses encontros serão apreciados pelo juiz e pelo promotor público, que passarão a fiscalizar seu cumprimento, e poderão cumular a aplicação de medida sócio-educativa juntamente com o acordo restaurativo. Outra hipótese de ocorrência é a realização dos encontros em três escolas públicas da cidade, onde são levados conflitos entre alunos ou problemas de disciplina. Nesses casos, os professores assumem a posição de facilitadores, e os acordos são encaminhados à Vara da Infância e da Juventude para serem registrados, fiscalizados, e após a concessão da remissão, arquivados.[65]

Em Porto Alegre, o programa é desenvolvido na 3ª vara Regional do Juizado da infância e da Juventude, que executa as medidas sócio-educativas aplicadas no processo de conhecimento através das 1ª e 2ª Varas. Utiliza-se a prática do círculo restaurativo[66]. Cumpre ressaltar que a aplicação das práticas restaurativas podem ocorrer tanto num momento anterior à decisão do juiz, no qual o adolescente estará cumprindo internação

provisória, como após a prolação da sentença, quando o adolescente já estará a cumprir a medida socioeducativa[67].

Em Brasília está o único dos três projetos-piloto que se dá fora do âmbito da Justiça da Infância e da Juventude, sendo desenvolvido junto aos 1º e 2º Juizados Especiais Criminais localizados na região do Núcleo Bandeirante. A prática restaurativa lá estabelecida é a mediação vítima-ofensor. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e o Ministério Público são os responsáveis pelo programa, ficando a coordenação do projeto ao juiz do Juizado Especial. A participação deve ser voluntária, e os casos devem envolver conflitos entre pessoas que possuam vínculo ou relacionamento projetados para o futuro e aqueles nos quais há a necessidade de reparação emocional ou patrimonial. Estão excluídos os casos de violência doméstica e de uso de substância entorpecente.[68]

Por fim, cumpre destacar que encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o projeto de lei nº 7006/2006, que pretende a regulamentação do uso de procedimentos restaurativos no sistema de justiça criminal brasileiro. Além de estabelecer princípios e regras para os procedimentos restaurativos, o projeto contempla a criação de núcleos restaurativos junto a varas e juizados especiais criminais, onde possa ocorrer o encaminhamento de casos em que, pela personalidade do agente e circunstâncias do crime, recomende-se o uso de práticas restaurativas, por sugestão da polícia ou determinação do juiz, com anuência do Ministério Público.[69]

As vantagens seriam a suspensão do processo durante o procedimento restaurativo e a extinção da punibilidade caso fosse cumprido o acordo restaurativo, com a interrupção da prescrição da homologação judicial do acordo até seu cumprimento.[70]

Todavia, até o presente momento, tal projeto é fruto de vários arquivamentos, desarquivamentos e mudança de relatores, havendo aparentemente falta de empenho no seu andamento. Nos dizeres do antigo relator do projeto, o país passa por um sentimento de impunidade em que há uma tendência de criminalização de condutas e aumento de penas, e a proposta da Justiça Restaurativa passa exatamente por uma via contrária, a da despenalização de condutas. Para ele, os Juizados Especiais Criminais já fazem o papel que as práticas restaurativas pretendem, através dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo e, além do mais, a inclusão dos procedimentos restaurativos retiraria das autoridades diretamente ligadas ao processo o contato direto com o infrator durante a persecução penal[71]. Sabe-se, porém, que apesar de os JECRIMs terem simbolizado um avanço no que diz respeito à flexibilização da justiça e de alguns de seus institutos

coadunarem-se com os princípios restaurativos, ambas as propostas têm vieses completamente opostos, indo a Justiça Restaurativa muito além da praxe forense dos juizados em questão.

6. Considerações finais

A Justiça Restaurativa revela-se, portanto, como modalidade de justiça idônea a sanar e oferecer respostas adequadas aos conflitos da contemporaneidade. Mais que isso, seu trunfo parece residir na ampliação do próprio acesso à justiça, pela oportunidade dada às partes envolvidas em um conflito ou delito de participarem diretamente de seus procedimentos e resultados.

Erguida sob a égide de princípios fundamentais como a participação, o respeito, o empoderamento e a responsabilidade, a Justiça Restaurativa tem no diálogo uma ferramenta capaz de resolver lides que, se chegassem ao Judiciário, demandariam tempo, custariam caro aos cofres públicos e pior, dificilmente atingiriam o fim que se busca: a realização do justo.

A inclusão das partes no processo, diga-se vítima, ofensor, comunidade e outros interessados, além de retirar do Estado o monopólio da solução de conflitos, denota outra importante qualidade inexistente no sistema de justiça tradicional, qual seja a idéia de alteridade. Ademais, as práticas restaurativas em todo o mundo, incluindo o Brasil, demonstram que há maior satisfação das partes com os processos e decisões tomadas. Percebe-se que em grande parte dos casos, quando as partes aceitam participar de um encontro restaurativo a reparação do dano é alcançada e há a reintegração do infrator, ainda mesmo que este cumpra uma medida de privação de liberdade. Por haver maior compreensão sobre o processo que estão envolvidos, é bem provável que haja arrependimento do infrator pelo delito cometido à vítima, e perdão por parte desta. Rompem-se estereótipos e a estigmatização oriundos do processo penal, diminuindo também a reincidência. Estes dados são frutos de diversos estudos realizados em núcleos espalhados por diversos países que implantaram a utilização de experiências restaurativas, associadas ou não aos sistemas tradicionais de gestão da justiça.

Quanto à efetividade dos procedimentos adotados em todo mundo, não há dúvidas que há espaço para a incorporação do ideário restaurativo de diversas maneiras. Pesquisas realizadas no Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia, Austrália, África do Sul, Inglaterra, Alemanha, Holanda e Espanha, entre outros países que de alguma forma realizam projetos de Justiça Restaurativa, são suficientes para demonstrar o potencial de sua eficiência. De igual modo, no Brasil, tanto os projetos-piloto em São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre,

como outros aplicados seja através de parcerias com juizados e varas criminais ou da infância e da juventude, ou aqueles realizados em escolas e comunidades, mostram a sua eficácia e importância no tratamento de inúmeras infrações e conflitos da sociedade contemporânea.

A adequação dessas práticas ao modelo brasileiro de justiça, porém, depara-se com inúmeros desafios. Desde a discussão da autonomia em relação ao Judiciário, a ausência de legislação que a regule, até à resistência de sua utilização para casos de maior gravidade, como o homicídio, o estupro e aqueles que envolvem violência doméstica, apesar de já haver trabalhos, inclusive no Brasil, que tentam sua inclusão no rol de crimes passíveis de “restauração”.

Entendemos, contudo, que o maior desafio da Justiça Restaurativa é derrubar os muros da mistificação criada em torno do ideal que ela propaga, considerada utópica por muitos. A influência de uma cultura marcada pela retribuição e pela herança positivista talvez seja determinante para essa resistência. É inegável, entretanto, que vive-se um momento de transição paradigmática, de busca por melhores resultados, mais práticos, céleres e inclusivos. Os meios alternativos de soluções de conflitos constituem importante saída para se atingirem tais fins, e a Justiça Restaurativa se enquadra exatamente nesta perspectiva. Desta forma, superados os desafios abordados, o pensamento jurídico brasileiro deve declinar-se ao reconhecimento da via restaurativa como uma possibilidade real para o enfrentamento de conflitos, delitos e, inclusive, da criminalidade.

7. Referências

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito penal: Introdução à sociologia do Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Torrieri Guimarães. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. *Tão próximos, tão distantes: a justiça restaurativa entre a comunidade e sociedade*. São Paulo, USP, 2009.

KONZEN, Armando Afonso. *Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática – uma abordagem baseada em valores. *In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. *In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

ONU. Conselho Econômico e Social. *Resolução 2002/12 de 24 de Julho de 2002*. Disponível em <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2013.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? *In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; LOPES, Carlos. Apresentação. *In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá editora, 2009.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. *Aproximação ao Direito Penal Contemporâneo*. Tradução de Roberto Barbosa Alves. Coleção Direito e ciências afins, v. 7. São Paulo: RT, 2011.

SANTANA, Selma Pereira de. *Justiça Restaurativa: a reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ZEHR, Howard. *Trocando as lente: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Notas

[1] SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. *Aproximação ao Direito Penal Contemporâneo*. Tradução de Roberto Barbosa Alves. Coleção Direito e ciências afins, v. 7. São Paulo: RT, 2011, p. 31.

[2] Ibidem.

[3] Ibidem.

[4] Ibidem.

[5] Idem, p. 31-32.

[6] Idem, p. 33.

[7] Ibidem.

[8] Ibidem.

[9] BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito penal: Introdução à sociologia do Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 41.

[10] SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá editora, 2009, p. 143.

[11] BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Torrieri Guimarães. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008, p. 50.

[12] ZEHR, Howard. *Trocando as lente: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 168.

[13] SANTANA, Selma Pereira de. *Justiça Restaurativa: a reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 09-11.

[14] Idem, p. 11.

[15] Idem, p. 13.

[16] Idem, p. 14 e 16.

[17] Sánchez, op. cit., p. 70 e 71.

[18] KONZEN, Armando Afonso. *Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 71-72.

[19] ZEHR, op. cit., p. 192.

[20] Ibidem.

[21] SALIBA, op. cit., p. 156.

[22] ZEHR, op. cit., p. 193.

- [23] PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? *In*: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005, p. 20.
- [24] SALIBA, op. cit., p. 159.
- [25] Idem, p. 160.
- [26] Idem, p. 163.
- [27] Idem, p. 159.
- [28] Idem, p. 168
- [29] Idem, p. 171-172.
- [30] ONU. Conselho Econômico e Social. *Resolução 2002/12 de 24 de Julho de 2002*. Disponível em <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2013.
- [31] PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 87.
- [32] ONU, Op. cit.
- [33] PINTO, op. cit., p. 23.
- [34] SALIBA, op. cit., p. 150.
- [35] MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática – uma abordagem baseada em valores. *In*: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005, p. 271-273.
- [36] ZEHR, Op. cit., p. 149-150.
- [37] Idem, p. 150.
- [38] BENEDETTI, Juliana Cardoso. *Tão próximos, tão distantes: a justiça restaurativa entre a comunidade e sociedade*. São Paulo, USP, 2009, p. 42.
- [39] Zehr, op. cit., p. 151.
- [40] Idem, p. 153.
- [41] Idem, p. 154-156.
- [42] MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. *In*: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005, p. 279.
- [43] Idem, p. 281.
- [44] Ibidem.

- [45] Ibidem.
- [46] Idem, p. 282.
- [47] Idem, p. 283.
- [48] Ibidem.
- [49] Ibidem.
- [50] Ibidem.
- [51] Idem, p. 283-284.
- [52] Idem, 284.
- [53] Ibidem.
- [54] Idem, 285-286.
- [55] Idem, p. 286-287.
- [56] BENEDETTI, Op. cit., p. 53.
- [57] SCURO NETO, Pedro. O enigma da esfinge: dez anos de Justiça Restaurativa no Brasil. *Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal*. Porto Alegre, vol. 8, nº 8, fev./mar. 2008, pp. 163-184, apud BENEDETTI, Op. cit., p. 53.
- [58] BENEDETTI, Op. cit., p. 53-54.
- [59] Idem, p. 55.
- [60] RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; LOPES, Carlos. Apresentação. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005, p. 11.
- [61] Ibidem.
- [62] BENEDETTI, Op. cit., p. 55-56.
- [63] RENAULT e LOPES, Op. cit., p.11.
- [64] Ibidem.
- [65] BENEDETTI, Op. cit., p. 56.
- [66] PALLAMOLLA, Op. cit., p. 122.
- [67] BENEDETTI, Op. cit., p. 57.
- [68] RAUPP, Mariana e BENEDETTI, Juliana Cardoso. A implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: Uma Avaliação dos Programas de justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre. *Revista Ultima Ratio*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, ano 1, nº 1, pp. 13-14, apud PALLAMOLLA, Op. cit., p. 121-122.
- [69] BENEDETTI, Op. cit., p. 58.
- [70] Ibidem.

[71]Fonte:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>>